

c) Higiene escolar

- 1.º Disposição das construções escolares;
- 2.º Mobiliário escolar;
- 3.º Higiene da leitura;
- 4.º Higiene da escrita;
- 5.º Miopia escolar.

Oto-rino-laringologia

- 1.º Determinação do grau da acuidade auditiva;
- 2.º Causas que diminuam esta acuidade, seu conhecimento e diagnóstico:

a) No ouvido externo: cerume, corpos estranhos, resíduos epidérmicos, nos casos de eczemas, inflamação difusa do canal, dando estenose, inflamação circunscrita, no caso de furunculose;

b) No ouvido médio: otites médias, agudas e simples. Otites médias supuradas, agudas ou crónicas. Pólipos. Catarros do ouvido médio;

3.º Conhecer os principais sintomas da mastoidite e sobretudo os da labirintite aguda e da paralisia do nervo facial;

4.º Distinguir as otalgias: de origem inflamatória local, de origem inflamatória naso-faríngea, de causa dentária, de compressão ganglionar cervical;

5.º Causas de estenose das fossas nasais, seu conhecimento e diagnóstico: corpos estranhos; hipertrofia dos cornetos; mucopus nos casos de sinusites ou de difteria nasal; crostas verdes fétidas, nos casos de rinite atrófica, ozonotosa ou sifilítica; epistaxes e maneira de as evitar; desvios e cristas do septo; adenóides;

6.º Causas da abolição da função olfativa;

7.º Conhecimento das correlações de existência entre vegetações adenóides e rinites, otites supuradas, laringites;

8.º Reflexas de origem nasal;

9.º Faltas de atenção nas aulas;

10.º Conhecimento e diagnóstico de anginas de diferentes etiologias e, com o auxílio de laboratório, em particular, a existência de angina diftérica; hipertrofia de amígdalas palatinas e amigdalites crónicas; abcessos das amígdalas; laringites de causa naso-faríngea; correlação entre anginas e doenças infecciosas.

Art. 4.º O resultado do concurso será definido apenas por uma das duas classificações: aprovado e eliminado.

Art. 5.º A tese a discutir deverá versar qualquer assunto de higiene física e moral, educação física, psicologia e psiquiatria escolar.

§ 1.º Esta tese deverá ser impressa ou dactilografada e o candidato deverá apresentar dez exemplares na secretaria geral do Ministério da Instrução Pública, pelo menos vinte dias antes do dia marcado por ele para a realização do concurso: sete com destino aos membros do júri examinantes e três com destino à biblioteca da Direcção Geral de Saúde Escolar.

Art. 6.º O júri examinante dos candidatos ao provimento dos lugares de médicos escolares compor-se-á de sete membros:

a) Dois professores de medicina da Universidade, um dos quais presidirá e outro interrogará em higiene, física e moral;

b) O director dos serviços de educação física;

c) Um médico oftalmologista;

d) Um médico oto-rino-laringologista;

e) Um médico neurologista;

f) Um médico escolar de um dos liceus de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Gustavo Cordeiro Ramos.

Decreto-lei n.º 22:753

Considerando que a actividade do Instituto de Orientação Profissional de Maria Luíza Barbosa de Carvalho tem aumentado consideravelmente;

Considerando que para corresponder às exigências crescentes do trabalho é indispensável remodelar alguns dos seus serviços;

Considerando que essa remodelação, longe de vir onerar o Tesouro, pode fazer-se ainda com economia;

Considerando que a sua maior eficácia depende de uma melhor utilização do pessoal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São mantidas ao Instituto de Orientação Profissional de Maria Luíza Barbosa de Carvalho as atribuições que lhe foram fixadas pelos decretos n.ºs 11:176, 12:912, 14:715 e 14:983, respectivamente de 24 de Outubro de 1925, de 25 de Dezembro de 1926, de 7 de Dezembro de 1927 e de 24 de Janeiro de 1928, excepto na parte em que forem alterados pelo presente decreto.

Art. 2.º Para o efeito do cumprimento do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto n.º 14:983, de 24 de Janeiro de 1928, é o Instituto de Orientação Profissional autorizado a instalar delegações suas nas terras onde os seus serviços possam ser utilizados, as quais funcionarão sem encargo algum para o Tesouro.

Art. 3.º A partir do próximo ano lectivo instalar-se-á no Instituto de Orientação Profissional de Maria Luíza Barbosa de Carvalho, sem quaisquer encargos para o Estado, um curso para a formação de peritos orientadores, a cuja inscrição só poderão ser admitidos médicos e indivíduos diplomados com o curso do magistério.

§ único. O diploma de perito orientador conferirá o direito de preferência no provimento dos cargos do Instituto de Orientação Profissional.

Art. 4.º Os médicos e os professores do Instituto de Orientação Profissional de Maria Luíza Barbosa de Carvalho têm a seu cargo:

1) O serviço de exames de orientação e selecção profissionais;

2) O apuramento e o registo das provas dos referidos exames;

3) A realização dos trabalhos da secção de que sejam chefes;

4) Ministrarem o ensino das disciplinas e dos trabalhos práticos de que forem incumbidos pelo director;

5) O estudo dos processos de exames dos orientandos e seleccionandos;

6) O serviço dos inquéritos profissionais.

Art. 5.º Para o efeito do disposto no artigo 4.º do presente decreto os professores serão coadjuvados pelo pessoal da secretaria, ao qual poderão ser cometidas pelo director do referido Instituto as funções de auxiliares técnicos.

Art. 6.º O quadro do pessoal docente compreende duas secções: uma de professores e outra de professoras; esta última fica constituída pelas duas actuais vigilantes, que, sendo professoras diplomadas, transitam para o quadro professoral, embora conservando os seus actuais vencimentos.

Art. 7.º O director escolhe entre os funcionários de secretaria um que desempenhe as funções de tesoureiro do conselho administrativo e secretário, sem voto, além das outras funções de secretaria, tais como elaboração das fôlhas, escrituração, pagamentos, correspondência, etc.

Art. 8.º O conselho administrativo é constituído pelo director, que preside, e por dois professores, nomeados pelo Ministro da Instrução Pública, sob indicação do director; reunir-se-á obrigatoriamente todos os meses e no dia

15 de Julho para o efeito de encerramento de contas do ano económico.

Art. 9.º Os serviços a cargo do Instituto de Orientação Profissional de Maria Luíza Barbosa de Carvalho são desempenhados pelo pessoal a seguir descrito:

1.º Pessoal técnico contratado:

- 1 director;
- 1 médico;
- 1 médica;
- 6 professores;
- 2 professoras;
- 2 auxiliares de gabinete;
- 1 montador mecânico-electricista.

2.º Pessoal administrativo contratado:

- 1 chefe de secretaria;
- 1 primeiro official;
- 1 segundo official;
- 1 terceiro official.

3.º Pessoal assalariado:

- 3 serventes;
- 1 porteiro.

§ único. Os vencimentos anuais a atribuir ao pessoal de que trata o presente artigo são os que constam da tabela anexa ao presente decreto.

Art. 10.º É autorizado o Ministro da Instrução Pública a publicar os regulamentos necessários à boa execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Tabela a que se refere o § único do artigo 9.º do presente decreto

Pessoal técnico contratado:

1 director	21.600\$00	
1 médico	12.318\$00	
1 médica	12.318\$00	
6 professores, a 10.800\$	64.800\$00	
2 professoras, a 6.786\$	13.572\$00	
2 auxiliares de gabinete, a 6.000\$	12.000\$00	
1 montador mecânico-electricista	6.492\$00	
		143.100\$00

Pessoal administrativo contratado:

1 chefe de secretaria	18.090\$00	
1 primeiro official	12.318\$00	
1 segundo official	8.874\$00	
1 terceiro official	7.542\$00	
		46.824\$00

Pessoal assalariado:

3 serventes, a 6.144\$	18.432\$00	
1 porteiro	4.320\$00	
		22.752\$00
		212.676\$00

Ministério da Instrução Pública, 28 de Junho de 1933. — O Ministro da Instrução Pública, Gustavo Cordeiro Ramos.

Decreto n.º 22:754

Pascal dizia, e com fundada razão, que a escolha da profissão é das cousas mais importantes, mais sérias da vida. A profissão é com efeito o fulcro em torno do qual gira toda a vida do individuo, sendo por um lado um instrumento que lhe permite assegurar a sua subsistência e a da família que constituiu e por outro lado uma função exercida no interesse da colectividade de que faz parte. A profissão, actividade fundamental ao serviço das necessidades do homem, como dos interesses da família e da comunidade, é um dever primacial não só individual mas social; a sua escolha, que interessa do mesmo passo ao individuo, à família e à sociedade, constitue um grave e complexo problema que por conseguinte deve ser rodeado de todos os cuidados e solitudes. Ora a verdade é que a escolha da profissão, na grande maioria dos casos, não se realiza nas condições devidas, sendo feita ao acaso, ao sabor das contingências e determinada por motivos estranhos aos verdadeiros interesses do individuo, às suas tendências e aptidões. A moda, a fantasia, a vaidade, a preocupação exclusiva do ganho, a ignorância, o empirismo, o arbitrio em suma, presidem à escolha da carreira. A experiência tem demonstrado que, se uma quarta parte dos adolescentes desejam seguir carreiras que parecem convir-lhes, metade deles escolhem profissões que não lhes convêm de modo algum e a última parte é composta de indecisos que não sabem decidir-se. O engenheiro Trois, do Instituto Lamelongue e do Conservatório de Artes e Ofícios, chegou, num estudo feito sobre as causas dos accidentes de trabalho em França — onde em 1920 se registaram 900:000 —, às seguintes conclusões:

Em 100 accidentes mortais:

- 25 por cento devidos a causas fortuitas;
- 32 por cento ocasionados por protecção incompleta do trabalho;
- 43 por cento têm a sua origem numa má adaptação técnica, fisiológica e mental do operário ao trabalho.

Se se tiver em conta, por um lado, que os accidentes de trabalho constituem uma pesada carga para o País — o custo desses accidentes foi avaliado em 600.000:000 de francos-ouro, ou seja 1:800.000:000 de francos-papel: prémios de seguro, perda de dias de trabalho para a produção e salários pagos — e que, por outro lado, é possível diminuir sensivelmente a percentagem dos accidentes, compreende-se a imperiosa e grave necessidade da orientação e selecção profissionais. Experiências feitas em vários países — Alemanha, Estados Unidos, França, etc. — provam que, quando se applicam na industria os métodos científicos de orientação e selecção profissionais, o número dos accidentes diminui numa proporção de 80 por cento. Numerosas estatísticas — Lipman Bernay, etc. — mostram suggestivamente quam elevado é o número de adolescentes de ambos os sexos — e com os adultos succede o mesmo — que no fim de um certo tempo mudam de profissão por falta das aptidões necessárias para exercer aquela que primitivamente haviam escolhido.

Assim, e para não citar mais factos (as percentagens elevadas de accidentes no trabalho e de carreiras fracasadas em virtude de má utilização das aptidões dos individuos), compreende-se que estes resultados lamentáveis, que representam um enorme desperdício de tempo, de força viva, de capital humano, não podem provir senão dos processos empíricos, arbitrários, que na maioria dos casos presidem à escolha da profissão, entregue à ignorância, ao acaso. Quem são os agentes da escolha da profissão? Os próprios adolescentes e os pais, que na maioria dos casos não reúnem as condições necessárias.